

**REGULAMENTO (CE) Nº 2802/95 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1995**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2588/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante

um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos do ponto 1 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos do ponto 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 264 de 7. 11. 1995, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 4.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Xarope em ambarino, acondicionado em frascos de 125 ml, destinado a suprir as carências em ferro.</p> <p>Composição (para 100 g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— feredetato de sódio: 4,13 g<sup>(1)</sup></li> <li>— sorbitol: 24 g</li> <li>— glicerina: 13 g</li> <li>— ácido cítrico: 0,1 g</li> <li>— álcool etílico a 95°: 0,09 g</li> <li>— aroma: 0,01 g</li> <li>— parahidroxibenzoato de propilo: 0,01 g</li> <li>— parahidroxibenzoato de metilo: 0,08 g</li> <li>— água: <i>q. b.</i></li> </ul>	2202 90 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1, alínea a), do capítulo 30 bem como pelo descritivo dos códigos NC 2202, 2202 90 e 2202 90 10.
<p>2. Bebida alcoólica, doce e com sabor a maçã, obtida a partir de cidra, de xarope de açúcar, aroma de maçã e álcool, apresentada em recipientes de capacidade inferior a 2 litros, com as seguintes características analíticas:</p> <p>densidade a 20°C: 1,0472 g/cm<sup>3</sup></p> <p>teor alcoólico em volume (método do picnómetro): 19,5 % vol</p> <p>extracto seco: 190 g/l</p> <p>açúcar (HPLC): — fructose 5,7 %, em peso — glucose 6,3 %, em peso — sacarose 5,4 %, em peso</p>	2206 00 51	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelos descritivos dos códigos NC 2206 00 e 2206 00 51.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do SH, posição 2206, segundo parágrafo.</p>

(<sup>1</sup>) O feredetato de sódio é um composto férrico solúvel da etilenodiamina tetracetato de sódio cristalizado.